





LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA - LAU Nº 291/18-01

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

Interessado: Exótica Extrativista Ltda.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Constantino Nery, nº 1506, São Geraldo, Manaus-AM

CNPJ/CPF: 10.533.481/0001-54 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 04.292.766-8

FONE: (92) 99104-9021 EMAIL: exoticaextra@hotmail.com

REGISTRO NO IPAAM: 1012.0717 PROCESSO №: 1232.2018

ATIVIDADE: Indústria Madeireira - Depósito de Madeira

Localização da Atividade: Ay. Constantino Nery, nº 1506, São Geraldo, situado nas seguintes coordenadas geográficas: 03°06'44,56" (S) e 60°01'34,22"W – (Datum SIRGAS 2000), Manaus - AM.

FINALIDADE: Autorizar o funcionamento do depósito e a comercialização de madeira serrada e/ou beneficiada.

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Pequeno Porte: Pequeno

PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA: 03 ANOS.

Atenção:

- Esta licença é composta de 19 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus-AM, 0 9 NOV 2021

Wanderleia H. Salgado do Nascimento Diretoria Técnica Juliano Marcos Valente de Souza Diretor Presidente





RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA – LAU Nº 291/18-01

- O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012:
- 2. Identificar a Área do empreendimento com placa, conforme modelo IPAAM
- 3. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de **120 dias**, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
- 4. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no processo nº. 1232.2018.
- 5. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
- 6. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
- 7. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
- 8. Cumprir com as medidas de minimização dos impactos descritos no Projeto de Implantação.
- 9. Adotar o sistema eletrônico de controle de produtos florestais (sistema DOF) para a entrada e saída de matéria prima florestal, informando a destinação final para operações que resultam na saída do produto florestal do fluxo de controle, mediante a sua utilização ou aplicação final, para efeito de atualização contábil junto ao Sistema DOF.
- 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore, industrialize, benefície, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais está obrigado a comprovar a legalidade de sua origem (Art. 10 da Lei 2.416/96) devendo manter em arquivo na empresa o romaneio dos produtos, DOF e respectivas Notas Fiscais, além de manter a matéria prima organizada por tipo e espécie, objetivando a rastreabilidade e conferência durante as operações de monitoramento e fiscalização de forma a permitir o rastreamento da madeira.
- 11. O volume físico dos produtos florestais contabilizados no Pátio deve ser uma representação fiel do saldo no sistema, devendo o usuário realizar o controle e manter atualizado os seus estoques diariamente, sendo a admitida variação de até 10% (dez por cento) nas dimensões das peças de madeira serrada, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) do volume total em estoque ou em carga, estando o usuário sujeito às sanções previstas na legislação ambiental em caso de desconformidade entre os saldos contabilizados e as quantidades dos estoques físicos existentes.
- 12. Eventuais divergências contábeis, inclusive provenientes de perdas residuais em transporte ou armazenagem, incêndios, intempéries e outras, deverão ser imediatamente informadas ao órgão ambiental competente que, mediante análise do mérito, promoverá os devidos ajustes administrativos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis, em caso de comprovada conduta irregular por parte do usuário.
- 13. Manter atualizadas diariamente as tabelas de romaneio, apresentando-as aos órgãos ambientais competentes durante as vistorias técnicas e fiscalizações.
- 14. Deverão constar no romaneio no mínimo, produto, nome vulgar, espécie, espessura, largura, comprimento, número de peças, volume (método geométrico).

Produto	Nome vulgar	Espécie	Esp.	Larg.	Comp.	N° de	Vol. (m³)
Intony.	1 - XX 5 1 1 F	Late Comment	179	**	(T.)	14.	

- 15. Deverão, obrigatoriamente, acompanhar o transporte dos produtos e subprodutos o DOF, Nota Fiscal e o romaneio para conferência pelo destinatário, bem como de equipes de fiscalização.
- 16. A entrada ou saída de matéria prima do empreendimento cujo transporte seja considerado econômica ou logisticamente inviável deverá ser devidamente justificada.
- 17. Indícios de comercialização irregular de créditos no sistema DOF constatados por meio de acompanhamento do sistema DOF, monitoramento remoto ou de vistorias/fiscalização podem acarretar na suspensão do pátio.
- 18. Confirmados os indícios de comercialização irregular de créditos no sistema DOF será procedido o cancelamento da Licença Ambiental Única LAU.
- 19. O detentor e o responsável técnico do empreendimento se sujeitam às sanções administrativas na medida de sua culpabilidade